

TC 001.864/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA (CNPJ: 01.612.546/0001-66).

Responsável: Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72).

Interessado: Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16).

Procuradora: Joana Mara Gomes Pessoa – OAB/MA 8598 (peça 31).

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Ementa: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16), em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 0263/2009 (Siafi 658008), pactuado entre a Funasa e o referido município, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

HISTÓRICO

2. O histórico do processo consta de pronunciamento da subunidade que se encontra à peça 20, cuja análise técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Maria da Rocha Torres, com imputação de débito e aplicação de multa ao responsável. Para execução do objeto conveniado, foram estabelecidos R\$ 389.347,42 a cargo do concedente e R\$ 20.491,91 como contrapartida, com vigência do instrumento fixada entre 31/12/1999 e 11/7/2013.

3. Ocorre que, após o pronunciamento da Unidade Técnica acerca da proposta acima mencionada, foi protocolizado um terceiro pedido de prorrogação de prazo por parte do Sr. José Maria da Rocha Torres (peça 22), contudo, não houve manifestação acerca deste pedido e, posteriormente, o MPTCU proferiu Despacho para que o Relator deliberasse acerca da solicitação de prorrogação de prazo.

4. Não obstante o fato mencionado, foi proferida decisão de mérito no presente processo, consubstanciada no Acórdão 1526/2018-1ª Câmara. Após tal Decisão, o responsável ingressou com Recurso de Reconsideração, o qual não foi provido, mas levou à anulação do Acórdão 1526/2018-1ª Câmara, em virtude de ter sido detectado que não houve manifestação do MPTCU acerca da proposta realizada pela Unidade Técnica.

5. O Acórdão 7064/2019 – 1ª Câmara (peça 48) foi proferido nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Maria da Rocha Torres em face do Acórdão 1.526/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente, de ofício, o Acórdão 1.526/2018-TCU-1ª Câmara e retornar os autos ao relator a quo para nova apreciação;

9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

6. Em seguida, o responsável, por meio de sua advogada legalmente constituída (peça 31), apresentou embargos de declaração contra o Acórdão 7064/2019 – 1ª Câmara, o qual foi apreciado através do Acórdão 14558/2019 – 1ª Câmara (peça 65), que rejeitou os embargos, mas retificou o Acórdão 7064/2019 – 1ª Câmara, excluindo o item 9.1 da decisão, uma vez que, ao anular de ofício o primeiro Acórdão de nº 1526/2018 – 1ª Câmara, haveria perda de objeto no recurso de reconsideração apresentado pelo responsável.

7. Após as realizações das devidas comunicações processuais, resumidas à peça 82, o processo retornou à esta Unidade Técnica para nova apreciação, na forma exposta pelo item 9.2 do Acórdão 7064/2019 – 1ª Câmara (peça 48).

EXAME TÉCNICO

8. Tornado insubsistente o Acórdão proferido (1526/2018-1ª Câmara), necessário se faz que nova proposta seja realizada pela Unidade Técnica, submetida ao MPTCU, e deliberada pelo Colegiado desta Corte de Contas.

9. A análise técnica essencial aos autos diz respeito à necessidade ou não de apreciação do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo responsável à peça 21, bem como da caracterização de revelia ou não no presente processo.

10. Sobre o pedido de prorrogação de prazo apresentado à peça 21, entende-se não haver necessidade explícita de manifestação desta Corte, uma vez que a medida requerida teve caráter meramente protelatório, posto que dois outros pedidos semelhantes já haviam sido apresentados pelo responsável, sendo estes deferidos por este Tribunal de Contas, conforme se verifica nas peças 14 a 19.

11. Em verdade, a dilação de prazo deve ser apreciada caso a caso, não havendo dispositivo legal que delimite os termos de sua concessão. No caso em apreço, até o ingresso do terceiro pedido de dilação de prazo por parte do responsável, já havia corrido prazo superior a 60 dias desde o recebimento da citação pelo devedor para este apresentar suas alegações de defesa.

12. Caso se verifique todo o curso processual, com a prolatação do Acórdão inicial e a apreciação dos recursos interpostos, nota-se que se passaram mais de 2 anos desde o último pedido de prorrogação de prazo requerido.

13. Desse modo, as argumentações apresentadas para a possível dilação do prazo, quais sejam, a dificuldade para dispor da documentação (peça 22), a tomada de providências junto à Funasa para obter a documentação (peça 17), bem como junto ao Tribunal de Contas do Estado e aos contadores (peça 14) não se sustentam, pois, o responsável dispôs de mais de 2 anos para obter a documentação devida e apresentá-la a este Tribunal.

14. Nesse diapasão, entende-se não haver necessidade de manifestação explícita acerca do 3º pedido de prorrogação de prazo elencado à peça 22, dado o seu caráter protelatório, bem como por já ter sido mencionado no Voto constante à peça 25 que “o responsável, após duas prorrogações, não atendeu à citação nem recolheu o débito”.

15. Quanto à revelia, pede-se vênica para discordar das manifestações iniciais referentes ao tema. Análise acurada da petição trazida aos autos pelo responsável à peça 22 demonstra que ele carrou argumentação e documentação referente ao objeto da citação. O responsável afirma em sua peça que “A obra objeto do convênio em epígrafe referente a melhorias sanitárias domiciliares para atender o município de Itaipava do Grajaú foi devidamente CONCLUÍDA pelo ex-gestor o Sr. José Maria da Rocha Torres, conforme cópia do Relatório de Visita Técnica, anexo”. Traz o defendente aos autos documentação relativa ao caso, qual seja, Relatório de Visita Técnica da Funasa (peça 22,

p. 2-3).

16. Dessa maneira, entende-se que devem ser rejeitados os argumentos trazidos aos autos pelo defendente, uma vez que não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 0263/2009, permanecendo sua omissão no dever de prestar contas, visto que o único documento por ele apresentado foi o Relatório de Visita Técnica da Funasa (peça 22, p. 2-3). Com efeito, o relatório pode até comprovar a execução física do objeto, mas não o nexo causal entre tal objeto e os recursos federais transferidos, restando inalterada a omissão e, por conseguinte, o dano ao Erário, sob a presunção de o dinheiro ter sido aplicado irregularmente, conforme a Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, rel. Adylson Motta.

17. De modo a corroborar o entendimento acima exposto, esclarece-se que, de acordo com a melhor doutrina processualística, a revelia é configurada quando o réu (responsável), citado, não aparece em juízo (órgão julgador) apresentando a sua resposta, ou, comparecendo ao processo, não apresenta a sua resposta tempestivamente.

18. A Lei 8.443/92, em seu artigo 12, §3º, também deixa assente que a revelia se dará quando o responsável não atender a citação ou audiência, *verbis*:

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

19. Não é o que se verifica no caso em tela, onde, além de ter se manifestado por 3 vezes nos autos (peças 14, 17 e 22), apresentou o responsável dois recursos contra decisões desta Corte de Contas. O fato de não ter exercido de forma contundente seu direito à dialética processual no âmbito desta Corte de Contas, não pode configurar revelia, visto que manifestações foram apresentadas e documentos foram trazidos ao processo, contudo, não afastaram a irregularidade constatada.

20. Assim, propõe-se o julgamento das contas pela sua irregularidade, imputando-se débito ao responsável a aplicando-lhe a multa do artigo 57 da Lei 8.443/92, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

CONCLUSÃO

21. Por fim, alerta-se para necessidade de submissão da presente proposta ao MPTCU e propõe-se que sejam rejeitados os argumentos trazidos aos autos pelo defendente, julgando-se irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe a multa do artigo 57 da Lei 8.443/92, na forma da proposta de encaminhamento a seguir, cujo teor é semelhante ao do Acórdão 1526/2018-1ª Câmara, tornado insubsistente pela ausência de manifestação do MPTCU antes de sua prolação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa/argumentos trazidos aos autos pelo Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “d” c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de José Maria da Rocha Torres, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
-----------------	-----------------------



17/3/2011	80.000,00
17/3/2011	114.673,71
17/3/2011	0,02
17/12/2012	194.673,69

c) aplicar a José Maria da Rocha Torres a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, se requerido, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) encaminhar cópia do acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-TCE, 03/03/2020.

Éric Izáccio de Andrade Campos

AUFC - Mat. 7636-8



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 0263/2009 - Registro Siafi 658008, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no valor de R\$ 389.347,42 a cargo do concedente, sendo R\$ 20.491,91 como contrapartida, com vigência de 31/12/1999 a 11/7/2013, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67.	Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA (CNPJ: 01.612.546/0001-66).	1/1/2009 a 31/12/2012	Omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado os documentos necessários para prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 0263/2009 - Registro Siafi 658008.	A omissão no dever de prestar contas dos repassados por meio do Convênio 0263/2009 - Registro Siafi 658008, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava.